

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 8/XVI/1.ª

ASSUNTO: Recuperação do tempo de serviço congelado e ainda não contabilizado para efeitos de carreira

Entrada na AR: 17 de abril de 2024

N.º de assinaturas: 18.841

1.º Peticionário: FENPROF – Federação Nacional de Professores



I. A petição

- 1. A petição n.º 8/XVI/1.ª, subscrita por 18.841 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 17 de abril de 2024 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 23 desse mês, na sequência de despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República Teresa Morais.
- **2.** A petição, apresentada pela FENPROF Federação Nacional dos Professores, está fundamentada nos termos seguintes, em resumo:
 - **2.1.** Os docentes ainda não recuperaram 2393 dias de serviço, que permanecem por contar após a publicação do Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto¹.
 - 2.2. A situação configura uma clara discriminação dos docentes do continente relativamente aos das regiões autónomas dos Açores e da Madeira e à generalidade das carreiras da administração pública;
 - **2.3.** Dada a falta de professores, a valorização da carreira é fundamental e a contagem do tempo congelado é um elemento central;
 - 2.4. Esta medida é reclamada por vários elementos da sociedade e reconhece-se que a recuperação faseada tem um impacto financeiro que é possível integrar em termos orçamentais;
 - **2.5.** O congelamento gera o rebaixamento da carreira e impede o acesso ao topo para a majoria dos docentes.
 - 3. Nesta sequência, solicitam que a Assembleia da República discuta e aprove iniciativas que permitam recuperar o tempo de serviço congelado, 6 anos, 6 meses e 23 dias e que a recuperação seja feita de forma faseada, em 3 anos sucessivos, com início imediato.

II. Enquadramento parlamentar

- 1. Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se que sobre matéria idêntica encontram-se em apreciação, na fase da generalidade, as seguintes iniciativas:
 - Projeto de Lei n.º 6/XVI/1.ª (PCP) Contabilização integral do tempo de serviço dos professores e educadores;

¹ Estabelece os termos de implementação dos mecanismos de aceleração de progressão na carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.



- Projeto de Lei n.º 13/XVI/1.ª (BE) Recuperação integral do tempo de serviço cumprido, em defesa da Escola Pública.
- 2. Na XV legislatura (que decorreu de março de 2022 a março de 2024), a Comissão apreciou sobre matéria idêntica a Petição n.º 8/XV/1.ª Os docentes reclamam justiça, efetivação de nossos direitos e respeito pelo horário de trabalho e a Petição n.º 103/XV/1.ª Em defesa dos nossos Professores!, que foram discutidas, respetivamente, nas sessões plenárias de 10 de fevereiro de 2023 e 03 de outubro do mesmo ano.
- 3. Igualmente foram apreciados vários projetos de lei e projetos de resolução que foram discutidos conjuntamente com as petições e rejeitados (as iniciativas estão acessíveis através das páginas das petições).

III. Enquadramento legal

- 1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
- 2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.
- 3. O citado Decreto-Lei n.º 74/2023 refere no preâmbulo que por força do período de congelamento ocorrido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017, não foi possível fazer repercutir na esfera jurídica destes profissionais as alterações do índice remuneratório através da mudança de escalão, nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente, o que gerou a não valorização remuneratória dos docentes, pelo que o diploma vem estabelecer um regime especial de regularização das assimetrias na progressão na carreira, introduzindo fatores de equidade, por via da discriminação positiva dos mesmos, introduzindo mecanismos de aceleração das progressões na carreira destes docentes.
- 4. Menciona ainda que «a solução, coerente com o programa do Governo e com a estratégia de valorização do conjunto dos serviços do Estado, em especial a escola pública e o Serviço Nacional de Saúde, não prejudica que, em diferentes conjunturas, designadamente em próximas legislaturas, possam ser adotadas outras soluções, sem prejuízo naturalmente dos direitos ora adquiridos pelos educadores de infância e professores».



IV. Proposta de tramitação

- 1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da petição.
- 2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por 18.841 peticionários, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (n.º 1, artigo 21.º da LEDP), a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR (alínea *a*), n.º 1, artigo 26.º, idem) e a apreciação em Plenário (alínea a), n.º 1, artigo 24.º, da LEDP).
- 3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o Ministro da Educação, Ciência e Inovação e o Ministro de Estado e das Finanças, o Conselho Nacional de Educação (CNE), o Conselho de Escolas, a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Federação Nacional de Ensino e Investigação (FENEI), a Federação Nacional de Educação (FNE), a Federação Portuguesa de Professores, a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional de Professores Contratados, o Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (Sindicato Stop), a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, a Federação Sindical da Administração Pública (FESAP), o Sindicato dos Quadros Técnicos (STE), a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE), a Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP) para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP, na redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
- **4.** Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
- **5.** A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de São Bento, 07 de maio de 2024,

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes